



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013252/98-64
Recurso nº. : 125.531
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.354

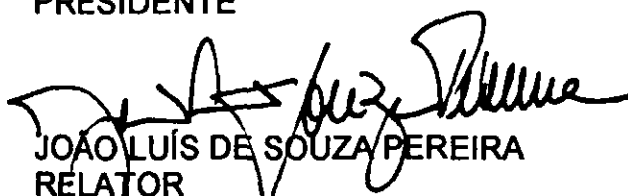
IRF - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FONTE PAGADORA - AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível o lançamento tributário na fonte pagadora do rendimento. O lançamento, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento, salvo se tratar-se de imposto apurado mediante tributação exclusivamente na fonte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013252/98-64
Acórdão nº. : 104-18.354

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) , JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013252/98-64
Acórdão nº. : 104-18.354
Recurso nº. : 125.525
Recorrente : BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão singular que manteve parcialmente a exigência do IRF sobre rendimentos pagos a Helvécio Marcos de Oliveira e Vivaldo Ferreira do Nascimento Júnior em razão da condenação em reclamação trabalhista, conforme auto de infração de fls.01 e 02.

Não se conformando com o lançamento, o ora recorrente apresentou a impugnação de fls. 33/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/40, sustentando, em apertada síntese, o seguinte: (a) que em relação aos rendimentos devidos a Helvécio Marcos Moreira, não ocorreu o fato gerador do imposto, visto que, em razão de Recurso Ordinário interposto junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a sentença de primeira instância não se tornou definitiva, não tendo sido feito nenhum pagamento ao referido beneficiário; (b) que em relação aos rendimentos atribuídos a Vivaldo Ferreira do Nascimento Júnior, o valor efetivamente pago corresponde a R\$ 11.311,85 e (c) o processo de liquidação extrajudicial a que está submetido equipara-se ao processo falimentar, não sendo possível a aplicação de penalidades e/ou juros.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG manteve parcialmente a exigência através da decisão de fls. 47/50 que recebeu a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013252/98-64
Acórdão nº. : 104-18.354

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - Na espécie, o fato gerador do imposto ocorre, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento decorrente de sentença judicial se torne disponível para o beneficiário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Às de fls. 57/66, o BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL apresenta seu Recurso Voluntário através do qual ratifica a impertinência da imposição de multa e juros e sustenta a inaplicabilidade dos encargos moratórios calculados com base na Taxa SELIC.

Consta às fls. 67 cópia de decisão concessiva de medida liminar em mandado de segurança impetrado pelo recorrente desonerando-o da apresentação do chamado depósito recursal.

Isto é o que havia de importante para relatar.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013252/98-64
Acórdão nº. : 104-18.354

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. O documento de fls. 67 afastou a necessidade do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do total da exigência fiscal. Nada há, pois, que impeça o conhecimento do recurso e análise de suas razões de mérito.

Análise do autos conduz o julgador a adentrar na fascinante seara da sujeição passiva tributária. Não resta dúvida que, a par dos fundamentos de direito trazidos pelo recorrente em seu requerimento de fls. 57/66, o deslinde da questão colocada em controvérsia nestes autos deve enfrentar a questão de saber se o recorrente é, de direito, o sujeito passivo da obrigação tributária cujo crédito lhe está sendo exigido.

Como é de amplo conhecimento, o Código Tributário Nacional erigiu dois indivíduos à categoria de sujeito passivo da obrigação tributária. Significa dizer, portanto, que o sujeito ativo (credor) poderá exigir o cumprimento da obrigação de suas pessoas: o contribuinte e o responsável.

Este permissivo legal para a exigência do cumprimento da obrigação de dois "sujeitos" tem causado grande debate doutrinário e profunda produção jurisprudencial. Com efeito, esta controvérsia só existe porque o legislador, por motivos de conveniência ou necessidade, instituiu o dever de pagar o tributo a pessoa diversa daquela que ostenta a capacidade contributiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013252/98-64
Acórdão nº. : 104-18.354

Daí, portanto, surgiram diversas teorias, defendidas aqui e acolá, tentando traçar distinções entre o contribuinte e o responsável tributário. Para RICARDO LOBO TORRES, por exemplo, "As diferenças fundamentais entre o contribuinte e o responsável são as seguintes: a) o contribuinte tem o débito (*debitum*, *Schuld*), que é o dever de prestação e a responsabilidade (*Haftung*), isto é, a sujeição do seu patrimônio ao credor (*obligatio*), enquanto o responsável tem a responsabilidade (*Haftung*) sem Ter o débito (*Schuld*), pois ele paga o tributo por conta do contribuinte; b) a posição do contribuinte surge com a realização do fato gerador da obrigação tributária; a do responsável, com a realização do pressuposto previsto na lei que regula a responsabilidade, que os alemães chamam de fato gerador da responsabilidade (*Haftungstatbestand*)" - cfr. Curso de Direito Financeiro e Tributário, Renovar, 1993, pág. 207.

Do pensamento de HÉCTOR VILLEGAS, absorve-se a figura do destinatário legal tributário ou "el personaje que ejecuta el acto o se halla en la situación fáctica que la ley seleccionó como presupuesto hipotético y condicionante del mandato de pago un tributo" - cfr. Curso de finanzas, derecho financiero y tributario, 7ª edição, Depalma, Buenos Aires, 1999, pág. 249.

Em Portugal, SOARES MARTÍNEZ, embora tecendo críticas, expõe que a sujeição passiva tributária pode ocorrer em razão de um débito originário ou por um débito não originário. Assim, "O débito do sujeito tributário passivo é normalmente originário. Alguém auferiu um rendimento, recebeu um patrimônio, ou praticou um acto de que se presume certo benefício. Por esta razão constituiu-se um débito tributário, que é seu próprio, originário, pois a presunção legal de benefício, de utilidade económica definitiva, respeita essa pessoa. Mas as leis de impostos mostram particulares cuidados em acautelar, e facilitar, a realização dos créditos tributários. E um dos meios de que se servem para o fazer consiste na extensão do dever de prestar a entidades que não são os originários devedores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013252/98-64
Acórdão nº. : 104-18.354

Porque em relação a elas se não estabelece uma prestação de benefício, ou de benefício definitivo, ou de benefício total." - cfr. Direito Fiscal, Almedina, Coimbra, 1998, pág. 229.

No caso brasileiro, sempre é bom lembrar, a legislação complementar permite a exigência do cumprimento da obrigação do responsável sem prejuízo de exigi-la do contribuinte (art. 128, CTN), conforme bem decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais de acordo com o que se lê da ementa do Acórdão nº CSRF/01-01.148:

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

Este fato assume total relevância quando se trata do imposto de renda.

O legislador ordinário, em perfeita consonância com as normas de hierarquia superior, ora estabelece que o imposto de renda será devido exclusiva e definitivamente na fonte, ora estabelece que o dever de retenção do imposto pela fonte pagadora é mera antecipação do imposto devido pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

Desta forma, a tributa exclusiva na fonte caracteriza uma hipótese de sujeição passiva exclusiva do responsável tributário. Por outro lado, quando o responsável tributário somente figura para efetuar a retenção do imposto considerado como mera antecipação daquele tributo devido posteriormente - na apuração através da declaração de ajuste anual - é evidente que o dever do cumprimento da obrigação pelo contribuinte não está afastado.

Esta é a hipótese dos autos. Ainda que o recorrente sustente que não lhe devam ser imputadas penalidades e que a aplicação da taxa SELIC é exacerbada e ilegal, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013252/98-64
Acórdão nº. : 104-18.354

fato é que não há motivos que justifiquem a sua presença no pólo passivo da presente relação jurídica tributária.

Isto porque, no momento em que se efetuou o lançamento (27 de outubro de 1998, cfr. fls. 01), já havia transcorrido, desde há muito, o encerramento do ano-calendário em que ocorreram os fatos geradores objeto da incidência do imposto.

Logo, não se afigura lícita a exigência do imposto da fonte pagadora quando o lançamento ocorrer após o término do ano-calendário relativo à percepção do rendimento pelo efetivo beneficiário (contribuinte). Bastam dois motivos para se chegar a esta conclusão.

Mesmo sem entrar na discussão quanto ao momento da ocorrência do fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas - que me inclino em dizer que ocorre no final do ano-calendário - o fato é que na metodologia de apuração do imposto leva-se em consideração a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte durante todo o ano-calendário. Em outras palavras, a DIRPF considera e determina a inclusão dos rendimentos recebidos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao previsto para sua entrega.

Ora, como a legislação complementar, ao atribuir à responsabilidade de retenção da fonte pagadora, não afastou o dever do contribuinte em oferecer os rendimentos recebidos à tributação, é inafastável a conclusão de que após o encerramento do ano-calendário a responsabilidade da fonte pagadora deve ser excluída. Ainda mais porque é dever do contribuinte informar em sua declaração de ajuste anual todos os rendimentos relativos ao ano-calendário encerrado.

Mas não é só. Conforme muito bem esclarecido pela Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, relatora do Acórdão nº 104-17.629, os dispositivos do



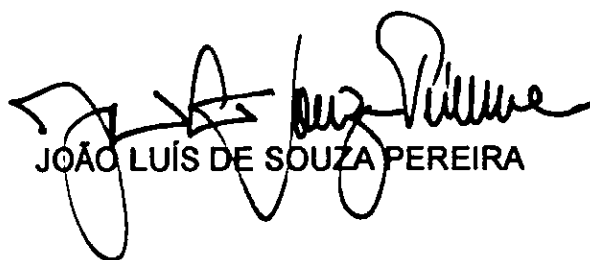
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013252/98-64
Acórdão nº. : 104-18.354

Regulamento do Imposto de Renda que atribuem a responsabilidade do pagamento do imposto à fonte pagadora em situações como a dos autos não têm fundamento legal. Daí porque a sujeição passiva da fonte pagadora importa em violação ao art. 97, III, do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, estando convicto da impropriedade da inclusão da recorrente no pólo passivo da presente relação jurídica tributária, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA